ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº__25__ /2020.

ALTERA O CAPÍTULO IV – DA SEGURANÇA PÚBLICA DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA PARA CRIAR A POLÍCIA PENAL DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º. A Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....
.....
§2º .....
.....
XVI – organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil, Polícia Miliar e Polícia Penal. " (NR)

CAPÍTULO IV
DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL

Seção I
Disposições Gerais

"Art. 43-A. A Polícia Penal integra o sistema da segurança e da defesa social, subordinada ao Governador do Estado, sendo vinculada sua organização funcional, operacional ao órgão administrador da administração penitenciária deste Estado. " (NR)

Seção IV
Da Polícia Penal

"Art. 48-B. À Polícia Penal, é instituição de natureza permanente do poder público com função indelegável de Estado, cabendo exercer de forma exclusiva o policiamento interno e externo dos estabelecimentos penais e a sua gestão, será regida por estatuto próprio, estruturada em carreira única, cabendo fiscalizar as

medidas alternativas a pena de prisão e as demais medidas correlatas ao sistema penal, além de outras atribuições definidas em lei.

§1º Fica criado o departamento da policial penal, o qual será dirigido por um Policial Penal ocupante da última classe da carreira, lei disporá sobre sua estrutura, organização, competência, deveres, direitos e prerrogativas.

§2º Os cargos e funções comissionados de chefia, direção e assessoramento do departamento de policial penal serão exercidos exclusivamente por policiais penais.

Art. 48-C. O preenchimento do quadro de servidores da polícia penal será feito exclusivamente, por meio de concurso público de prova e títulos, e por meio da transformação dos atuais cargos de agentes de segurança penitenciária, Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário (GAJ-1700), que passam a ser denominado de Policiais Penais, Grupo Polícia Penal (GPP)

§1º. Além de outros estabelecidos em lei, são requisitos básicos para participar dos concursos públicos para ingresso na Polícia Penal ter o candidato, no mínimo, dezoito e, no máximo, quarenta e cinco anos de idade, até a data de encerramento da inscrição, possuir escolaridade de nível superior e Carteira Nacional de Habilitação na categoria B.

§2º. O exercício das atribuições e funções da policial penal é exclusivo dos seus integrantes.

§3º. O Estado criará e manterá a academia especializada de polícia penal, a qual compete a formação e o aperfeiçoamento dos policiais penais do Estado.

Art. 48-D. O Estado promoverá, post mortem, o policial penal que vier a falecer no exercício da atividade profissional ou em razão dela.

Parágrafo único. Aplica-se aos beneficiários dos policiais penais promovidos post mortem, nas condições do art. 48C desta Constituição, o disposto no inciso V e § 5º do art. 201 e no art. 202 da Constituição Federal.

Art. 48-E. Aplica-se também, aos policiais penais, o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVI, XVII, XVIII, XIX e XXIII da Constituição Federal". (NR)

(...)

"Art. 261-A. O provimento dos cargos comissionados de direção titular de unidades prisionais responsáveis pela custódia de mulheres, dar-se-á por policial penal do sexo feminino. " (NR)

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", em ___ de _____ de 2020.

Wilson Filho
Deputado Estadual

Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

Deputado (a)	
Deputado (a)	RICARDO BARBOSA Deputado Estadual
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", em ___ de _____ de 2020.

Wilson Filho
Deputado Estadual

Deputado (a)	Bruno Ipuchos
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", em __ de _____ de 2020.

Wilson Filho
Deputado Estadual

Deputado Chió	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", em __ de _____ de 2020.

Wilson Filho
Deputado Estadual

Deputado (a) BUBA GERMANO	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

Deputado (a)	**Dep. Cida Ramos**
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

Deputado (a) **Estela Bezerra**	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", em ___ de _____ de 2020.

Wilson Filho
Deputado Estadual

Deputado (a)	Jiová Campos
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

João Bosco Carneiro Júnior
Deputado Estadual

Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

Deputado (a)	Lindolfo Pires Neto Deputado Estadual
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

Deputado (a)	Pollyanna Dutra
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	
Deputado (a)	

JUSTIFICATIVA

No ano de 2019 com o advento da Emenda Constitucional (EC) Nº 104 houve a criação das Polícias Penais Federais, Estaduais e Distritais, este cargo criado substituiu e unificou cargos relativos à administração penitenciária. Vejamos a emenda à Constituição:

> Art. 144 A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
>
> I - Polícia federal;
>
> II - Polícia rodoviária federal;
>
> III - polícia ferroviária federal;
>
> IV - Polícias civis;
>
> V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares.
>
> **VI - Polícias penais federal, estaduais e distrital** (Grifo nosso)

Esta emenda nasce com um objetivo extremamente importante, como diz HOFFMAN (2019), pois:

> O sistema penitenciário não era catalogado como Polícia pelo fato de se dedicar precipuamente à prevenção e apuração de ilícitos disciplinares (e não penais) cometidos pelos presos no interior dos estabelecimentos penais, permitindo o respeito às normas de execução penal (artigos 41, parágrafo único, 54 e 71 da LEP). A Polícia Penal, que surge em sua substituição, persiste com essa atribuição, que agora é acrescida da segurança dos estabelecimentos penais (não só interna, mas também externa)

Desta forma em respeito ao princípio da simetria[1] se faz necessário a inclusão da Polícia Penal na Constituição Estadual e sua inicial organização legislativa. Portanto, se apresenta o seguinte Projeto de Emenda Constitucional (PEC) que tem como intento esta realização.

No teor da PEC citada acima podemos observar a fixação da subordinação da Polícia Penal em determinada Secretaria, como também a criação de Seção própria na Constituição Estadual que trata especificamente sobre a Polícia Penal.

Deste modo, venho requerer o apoio de todos os Deputados Estaduais da Casa de Epitácio Pessoal o apoio e assinatura da seguinte proposição, para que possamos juntos aprovar tão importante produção legislativa.

[1] Segundo LEONCY(2012), o princípio da simetria refere-se: "ideia de que os estados, quando no exercício de suas competências autônomas, devem adotar tanto quanto possível os modelos normativos constitucionalmente estabelecidos para a União